

Petição n.º 387/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita o prolongamento da licença parental até 2 anos, sem vencimento

Entrada na Assembleia da República: 12 de outubro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

Introdução

A Petição n.º 387/XIII/3.^a – *Solicita o prolongamento da licença parental até 2 anos, sem vencimento* - deu entrada na Assembleia da República a 12 de outubro de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Cristina Isabel Pires Mendes Antunes a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada pela Vice-Presidente, Deputada Teresa Caeiro, a 26 de outubro de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A peticionária considera que a licença de parentalidade, que «pode ir até um período máximo de 9 meses, (...) é manifestamente curto.» Propõe o alargamento dessa licença por mais 15 meses (dois anos no total) sem custos para a segurança social nem para o empregador, «uma espécie de licença sem vencimento.»

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Verifica-se que, quando esta petição foi apresentada, estava em apreciação a Petição n.º 330/XIII/2.^a - Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100% com mais de 21000 assinaturas, cujo debate no Plenário da Assembleia da República teve lugar no passado dia 8 de maio, tendo sido referido, entre outros, pela Deputada Carla Tavares, que nele interveio, que, *«atualmente, as mães têm acesso a 120 dias de licença, que passam a ser 150 dias, se partilhados com o pai, e este gozar pelo menos 30 dias dessa licença, pagos a 100%. A licença pode ainda chegar aos 180 dias - 150 mais 30, portanto, seis meses -, se for partilhada, e paga a 83%, ou ser de 150 dias, se for apenas gozada pela mãe, e, neste caso, paga a 80%. Além destes períodos de licença parental inicial, os pais podem ainda optar pela licença parental alargada, com até mais três meses para cada um dos progenitores, pagos a 25% da remuneração de referência. Feitas as contas, em Portugal, já é possível que os pais, desde que a partilhem entre si, tenham acesso a uma licença de parentalidade de um ano.»*

Embora estejam reunidas todas as condições para a sua admissão, a questão suscitada pela peticionária tem sido sobejamente debatida na Assembleia da República. Refira-se que, no seio do Grupo de Trabalho da Parentalidade foi inclusivamente apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP uma proposta de alteração que previa uma licença parental inicial de 210 dias, que foi rejeitada.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições ou iniciativas legislativas pendentes, idênticas ou conexas, em Comissão.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a admissão da petição;
2. Sugere-se a distribuição aos membros da comissão para que, se assim o entenderem, seja elaborada, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, medida legislativa que se mostre justificada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

3. Por fim, sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição, **sem nomeação de relator**, dado o seu efeito útil esgotar-se na diligência acima proposta, não obstante ser possível à Comissão continuar a acompanhar o peticionado nos termos do artigo 27.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida e distribuída aos membros da Comissão para, se assim o entenderem, elaborarem a medida legislativa que se mostre justificada, nos termos das disposições legais já mencionadas.
2. Sugere-se o **arquivamento subsequente** da presente petição **sem nomeação de relator**.

Palácio de S. Bento, 23 de julho de 2019.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda